



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010904-91.2020.5.03.0027

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/10/2020

Valor da causa: R\$ 14.459,65

Partes:

AUTOR: RODRIGO PENIDO INACIO SANTOS

ADVOGADO: JOSE CARLOS MACIEL JUNIOR

ADVOGADO: JOAO DO NASCIMENTO

RÉU: SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO: Geraldo Costa de Faria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM
ATSum 0010904-91.2020.5.03.0027
AUTOR: RODRIGO PENIDO INACIO SANTOS
RÉU: SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

ATSum 0010904-91.2020.5.03.0027

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/10/2020

Valor da causa: R\$ 14.459,65

Partes:

AUTOR: RODRIGO PENIDO INACIO SANTOS - CPF: 084.947.266-09

ADVOGADO: JOSE CARLOS MACIEL JUNIOR - OAB: MG200510

ADVOGADO: JOAO DO NASCIMENTO - OAB: MG200774

RÉU: SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ: 26.627.833/0001-70

ADVOGADO: Geraldo Costa de Faria - OAB: MG53099

SENTENÇA

Relatório dispensado (CLT 852-I).

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado após 11/11/2017

No presente caso é incontroverso que o contrato foi celebrado após 11/11/2017, início de vigência da Lei 13.467/2017, que, portanto, se aplica na sua integralidade, tanto em matéria de direito processual quanto em matéria de direito material.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Uma vez posta no ordenamento jurídico por uma autoridade competente e encontrando-se a lei vigente, cabe ao juiz, ao aplicá-la, verificar sua conformidade com a Constituição Federal (CF 102, III, a; LC 35/79 79).

Nesse sentido, o CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337:

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

A referência a valores remonta à ideia da força normativa da Constituição em seu sentido material, quando aos preceitos constitucionais se deve reconhecer força normativa.

Se nos Tribunais o controle de constitucionalidade requer seja observada a cláusula de reserva de plenário (CF 97), naturalmente porque a declaração se dá por um órgão colegiado (NCPC 948-950), o juiz singular, por ser o primeiro a dizer o direito, é o primeiro a ter o dever de verificar a conformidade de uma lei com a Constituição ao aplicá-la em primeiro plano, exercendo, assim, o

controle difuso de constitucionalidade, adotado pelo sistema jurídico pátrio.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 11.467/2017

Portanto: i) celebrado o contrato na vigência da Lei 13.467/2017, esta se aplica na sua integralidade, tanto em matéria de direito processual quanto em matéria de direito material; ii) assim como em relação a toda Lei inferior, cabe ao juiz observar sua conformidade com a Constituição Federal.

Com esses registros, passo à análise do caso concreto.

DESISTÊNCIA

Manifestada antes da apresentação da defesa (ID. ebd1994), homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, quanto ao pedido de 25% de honorários advocatícios a título de dano material emergente (pedido inserido na letra **K**) da inicial.

CONTRATO DE TRABALHO

Dados básicos incontroversos:

Data de admissão: 04/09/2019

contrato em curso

Ajuizamento da ação: 22/10/2020

ACÚMULO / DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL E ANOTAÇÃO EM CTPS DA FUNÇÃO DE OPERADOR DE MÁQUINA

O autor alega que, contratado para função de auxiliar de produção, "recebe atualmente R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)", "porém desde que iniciou o labor na Empresa trabalha em desvio de função fazendo a função de Operadora de Máquina, cujo salário na empresa é R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), mas não recebe essa diferença de salário para exercer essa função, função, e a pouco

tempo acidentou no exercício desse desvio de função"; em seguida, sobre o alegado acúmulo, afirma que "Na realidade concreta labora também como faxineiro limpando o chão de galpão (inclusive sofreu problemas de saúde e precisou ficar licenciado por causa de irritação nos olhos, em razão de uso de produto químico, sem o fornecimento de óculos de proteção individual), às vezes exerce a atividade de pintor, sem ao menos haver nenhum acréscimo em seu salário, tampouco adicional pelo acúmulo de funções, conforme preconiza a norma trabalhista".

Ao final, pede "pagamento de danos materiais" por "acúmulo" ou "desvio" de função.

A defesa alega que:

"(...)

Todavia, em decorrência da necessidade da empresa e com o fito de conceder ao autor uma futura promoção, o reclamante no dia 30/09/2020, iria começar um treinamento na função de operador de máquina. Contudo, neste mesmo dia, ainda nas primeiras orientações prestadas por um profissional capacitado de como manusear a máquina, o reclamante colocou a mão em um local inapropriado e sofreu um acidente de trabalho (conforme será mais bem exposto em tópico próprio). Destarte, ao retornar da licença previdenciária o quadro de operadores de máquinas estava completo e o obreiro voltou para a função de auxiliar de produção

(...)"

Aprecio.

A defesa admitiu a alteração de função, sendo que no dia de início nesta nova função o autor se acidentou. A situação é análoga ao primeiro dia de trabalho. Ou seja, se no primeiro dia de trabalho o trabalhador já é considerado empregado, no primeiro dia da nova função significa que chegou a assumir essa nova função. E isso é o que se extrai da defesa.

Ocorre que, uma vez alcançada a função com salário maior, não poderia o autor sofrer a redução salarial, quiçá unilateralmente.

Friso: a situação narrada não se enquadra em tese nem em "acúmulo", nem em "desvio" de função - que pressupõe organização em quadro de carreira. Porém, o pedido também formulado não tem conteúdo de adicional por acúmulo nem de diferença por desvio. Na verdade, o autor alega que passou a fazer determinada função, não recebeu o salário correspondente, e pede o pagamento do salário correspondente à função nova, em detrimento do salário da anterior, ou seja, a diferença entre um e outro. Por outro lado, a defesa admitiu que o autor chegou a assumir a nova função, com salário maior, e depois de acidente, porque esta não estava mais vaga, rebaixou o autor à anterior, o que obviamente é ilícito.

Quanto ao momento em que o autor assumiu a nova função, há divergência. Considerando que a alteração deveria ser anotada em CTPS, por falta desta anotação, o ônus da prova deve ser atribuído à ré (CLT 13 e ss., 464). Porém, a própria testemunha do autor afirmou tempo posterior até mesmo ao admitido em defesa.

Por essas razões, julgo procedente o pedido, para determinar à ré anotar a nova função conforme data alegada na própria defesa, que coincide com a data do acidente incontroverso nos autos, bem como pagar, a partir de então, as diferenças salariais entre a função anterior e a nova função, conforme se apurar em liquidação.

RESCISÃO INDIRETA

INICIAL:

Como causa de pedir de RESCISÃO INDIRETA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o autor alega que

"(...)

vem trabalhando em função de operador de Máquina sem ser promovido e sem o devido treinamento e a técnica que o cargo exige e o empregado acidentou sofrendo prejuízos físicos, cicatrizes no dedo,

inclusive quando efetua trabalhos repetitivos sente fortes dores no dedo atingido.

Auxiliar de produção da Empresa SLT Serviços Administrativos Eireli, foi colocado para pintar um banco usando tinta tóxica e sem equipamentos de Proteção individual próprio para pinturas, sem contar que a função do empregado não é pintor e nem ganha salário de pintor, e dessa forma, expondo a saúde do trabalhador a Agentes químicos nocivos, sem pagar insalubridade.

Em setembro de 2020 o auxiliar de produção foi colocado pra exercer atividade de faxina (limpeza e lavagem de galpão), onde foi obrigado a utilizar produto químico nocivo à saúde (cloro), e devido a concentração e o cheiro forte do produto e o não fornecimento de luvas e máscaras adequadas, causou irritação nos olhos sendo necessário o trabalhador procurar o médico que percebendo a necessidade concedeu sete dias de atestado para minimizar os efeitos do produto na saúde do trabalhador.

(...)

No dia 07/10/2020 depois de tanto trabalhar, chegou o dia de receber o salário que ocorre nesse dia, mas para sua surpresa e espanto a Empresa SLT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI não efetuou o pagamento e nem informou aos empregados que dia ocorreria, sendo pago apenas no dia 13/10/2020 deixando o reclamante sem meios para prover o sustento próprio e de sua família.

(...)"

CONTESTAÇÃO:

"(...)

Da alegação de salário atrasado

Não obstante o status *quo ante* de "normalidade" das relações sociais e econômicas, no final do ano de 2019 houve o surgimento de um novo vírus, denominado de Coronavírus (SARS-CoV-2), tendo como

epicentro inicial de contaminação de humanos a República Popular da China, o qual foi identificado como agente etiológico da doença denominada como COVID-19, causadora de infecções respiratórias.

(...)

Porém, não obstante a ruptura desses valores, o custo operacional da empresa se mantém, situação que compromete, fortemente, a disponibilidade de caixa da mesma e, por conseguinte, o adimplemento das obrigações contratuais.

In casu, em decorrência de todo o exposto, a reclamada se viu obrigada a atrasar o salário dos funcionários. Todavia, referida situação foi isolada e por motivo de força maior. Ressalta-se, que em momento algum a empresa repassou o risco da sua atividade para o reclamante, pelo contrário, a requerida a todo custo está tentando manter os postos de empregos ativos e sobreviver a esta crise.

(...)

Da alegação de acúmulo de função e do acidente de trabalho

Conforme já relatado, também não assiste razão ao obreiro ao alegar acúmulo de função, pois o mesmo não realiza atividades além daquelas para qual foi contratado.

Todavia, como auxiliar de produção cabe ao obreiro deixar o ambiente de trabalho limpo, bem como prestar auxílio na área da produção da empresa.

Quanto a alegação do acidente de trabalho, a reclamada não nega o acidente sofrido pelo obreiro nas dependências de sua empresa, porém referida fatalidade se deu por culpa exclusiva do mesmo.

(...)" .

Quanto ao tema, da análise dos depoimentos colhidos em audiência, os quais foram vídeo-gravados e disponibilizados no PJe Mídias conforme Resolução do CNJ N° 105 de 2010, extrai-se basicamente o seguinte:

Depoimento do reclamante:

Entrou como auxiliar de produção e exercia operador de máquina, a partir do 1º dia de serviço; no primeiro dia recebeu um treinamento básico para operador de máquina; o treinamento do 1º dia foi básico; no dia do acidente teve um treinamento específico para operador de máquina; operou a máquina desde o primeiro dia de trabalho.

Depoimento do preposto da ré, Ednilton Lúcio Santos:

Trabalha na ré há 7 anos; conhece o reclamante; o reclamante começou a trabalhar na empresa em setembro de 2019, não sabe o dia precisamente; foi contratado para auxiliar de produção; no dia que ia ter o treinamento, ele sofreu o acidente; ele não foi treinado no primeiro dia; o reclamante nunca operou a máquina; o acidente ocorreu no primeiro dia que o reclamante foi treinado; não chegou a operar a máquina; o gerente deu as primeiras orientações, e nas primeiras horas do dia, por uma imprudência, levou a mão onde não deveria ter levado, e sofreu o acidente; o acidente ocorreu em 30 /09; quando entram, todos tem o treinamento macro, sobre uso de EPIS, sobre segurança, qualidade, sem detalhes operacionais a fundo, treinamento de integração; o treinamento específico só é feito se for o caso de dar oportunidade a algum funcionário; o treinamento macro faz referência ao operador de máquinas, uma introdução geral, para todos os funcionários quando entram na empresa; o reclamante não operou a máquina desde o primeiro dia de trabalho.

Testemunha Robson Filipe Oliveira:

Entrou na ré em 14/08/19, o reclamante entrou depois; o depoente foi contratado para auxiliar de produção; no começo não recebeu

nenhum treinamento; depois não teve treinamento; exerceu a função da área da desossa, operando máquina, começou essas outras depois de 3 meses; o depoente trabalhava das 8h às 17h48, depois de 3 meses mudou para 7h às 16h40, o reclamante trabalhava das 8h às 17h48; o reclamante foi admitido como auxiliar de produção; trabalhava no mesmo setor que o reclamante; o reclamante ficava operando as máquinas, acha que depois de 2 meses; antes disso o reclamante não operou máquinas; o reclamante foi operador de máquinas; lembra que o reclamante estava operando a máquina QS e machucou o dedo; depois ele voltou operando a máquina "tumbler".

Testemunha Willian Kesser Aquino:

Trabalha na ré desde outubro de 2018; o reclamante trabalhou no mês 09 ou 10 de 2019; nessa data o depoente era subgerente de logística e trabalhava das 8h às 17h48 e 9h15 às 19h; o reclamante trabalhava de 9h15 às 19h e de 8h às 17h48; depoente e reclamante tinham a mesma jornada; trabalhavam em setores distintos mas eram próximos; o reclamante foi contratado para auxiliar de produção; não passou para outra função; no 1º dia teve um acidente de trabalho e ficou afastado por 5/6 dias e depois não retornou para o treinamento; o treinamento foi um dia e teve o acidente; o reclamante nunca foi operador de máquinas; no primeiro dia do treinamento ele machucou o dedo, não fez o curso e não operou máquina; não fez o curso específico porque, logo no primeiro dia, machucou o dedo, e depois do afastamento, ele retornou exercendo a função de auxiliar de produção, e só fez o treinamento básico, e não o específico; o acidente ocorreu no início do treinamento; operava na máquina de "QF", que faz cubo; a máquina é manual; o reclamante começou a trabalhar em 04/09/19 e o treinamento foi no primeiro dia de serviço; no dia do acidente não estava em treinamento.

Pois bem.

Quanto ao atraso de salário, trata-se de um atraso apenas, de 6 dias, o que não é suficiente, por si só, para dar ensejo a rescisão indireta.

Quanto à diferença de função, o pedido foi acolhido acima, e nota-se que se trata de inobservância, pela ré, de obrigação contratual.

Sobre o incontroverso acidente de trabalho, resta fixar a responsabilidade.

É dever do empregador velar pela vida, integridade física e saúde do empregado, adotando, cumprindo e fazendo cumprir todas as medidas preventivas nesse sentido (CF, 7º, XXII, CLT 154 e ss., Lei 8213/91 19 §1º, Convenções 155 e 161, OIT).

Conforme NR7, MTE:

"(...)

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

7.1.2 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho

(...)"

NR9, MTE:

"9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

(...)

9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7

(...)"

Nos termos do art. 157 da CLT, cabe às empresas, dentre outras medidas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Nos termos do art. 158 da CLT, cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

No caso dos autos, claramente tal dever não foi cumprido, já que, conforme alegou o próprio preposto em depoimento, o autor se acidentou logo nas primeiras orientações para a função, para a qual nem sequer chegou a ser treinado - ainda segundo declarou o preposto.

Portanto, além de não ter sido provada a "culpa exclusiva da vítima", fato em tese impeditivo da responsabilidade da ré alegado em defesa, ao final restou provado que a ré não tomou medidas preventivas em relação ao acidente ocorrido.

Assim, a responsabilidade do empregador está caracterizada, nos termos da CF, 7º, XXII, XXVIII; CLT 154 e ss.; OIT Convenções 155, 161; NR31; Lei 8213/91 19 §1º; CC 186, 927, 932, III, o que implica falta do empregador com obrigação contratual (CLT 483, d).

Portanto, no caso, às faltas anteriores (atraso salarial, diferença de função), soma-se esta que considero mais grave, quanto ao não cumprimento das medidas preventivas de acidente do trabalho, e ao final a rescisão indireta se justifica, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Julgo procedentes os pedidos de reconhecimento da rescisão indireta em 25/10/2020 (último dia trabalhado conforme defesa e cartões de ponto) e de pagamento das seguintes obrigações rescisórias, nos limites do pedido e da não impugnação precisa (NCPC 141, 341, 374, 492) e/ou prova de pagamento:

Pagar: saldo de salário; aviso prévio básico de 30 dias acrescido de três dias por cada ano completo de trabalho (Lei 12.506/2011); férias proporcionais +1/3; décimo terceiro salário proporcional; FGTS+40% do contrato (comprovar integralidade).

Fazer: anotar baixa em CTPS da parte autora considerando a projeção do aviso prévio indenizado (CLT 489; OJ-SDI1-TST 82), entregar guias TRCT, SD, CD, chave conectividade FGTS, pena de multa diária de 1/30 da remuneração do autor, limitada a 30 dias multa, sem prejuízo da obrigação principal e sua conversão em perdas e danos (CC 247).

Cópia desta sentença serve de ofício ao MTPS e CEF para considerar esta data como marco inicial do prazo administrativo para requerimento do Seguro Desemprego.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor pede indenização por danos morais invocando como causa de pedir fatos que dão ensejo a reparação adequada - material.

Para tanto, a legislação trabalhista prevê sanções adequadas, e até mesmo a rescisão contratual por culpa da outra parte, já aplicadas no caso presente.

Por isso, somente no caso de algum fato extraordinário - que por si só informe dano moral - seria devida a reparação correlata. Não é o caso em apreço, em que não há notícia de qualquer fato senão aqueles já reparados adequadamente.

Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

O § 3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, ao estipular um teto de remuneração como critério objetivo e único para a concessão do benefício da justiça gratuita caracteriza inconstitucionalidade chapada sob vários aspectos, como, por exemplo:

Afronta Aos Postulados De Razoabilidade E Proporcionalidade: uma vez que o fato gerador do direito à justiça gratuita não é ausência de patrimônio ou renda, e sim, nos termos da CF, 5º, LXXIV: "insuficiência de recursos", no sentido de que a parte, mesmo tendo patrimônio ou renda, estes precisam estar livres para a quitação imediata das custas e despesas do processo, e serem "suficientes", vale dizer, sem prejuízo do sustento da parte e de sua família com a garantia de outras necessidades básicas que, nos termos da CF, são direitos fundamentais assim como o acesso à Justiça, tais como, por exemplo, "suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social", bens tais que, conforme é notório, em que pese o ditame constitucional do qual extraídos (CF 7º, IV), não se garantem com o salário mínimo, e nem mesmo com o teto estabelecido no §3º do art. 790 da CLT para concessão da

justiça gratuita, que por isso mesmo se mostra flagrantemente inconstitucional.

Afronta À Jurisprudência Iterativa E Notória Do STF:

Conforme AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28 /03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados:

"(...)

Este Supremo Tribunal Federal de há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei

1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746 /RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97).

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09).

Ressalte-se, por oportuno que, recentemente, esta Suprema Corte enfrentou a questão acerca da existência de repercussão geral da matéria ora em análise, respondendo negativamente à indagação, por meio de decisão que assim restou ementada:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional" (AI nº 759.421-RG/ RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 13/11/09).

(...)"

Afronta Flagrante Ao Princípio Da Isonomia E Aos Objetivos Fundamentais Da República:

Inicialmente cumpre observar que a jurisprudência do STF é formada sobre e para todos os ramos do Poder Judiciário.

De todo modo vale ressaltar a afronta flagrante ao princípio da isonomia de norma que impõe limitação do benefício - que decorre de um direito fundamental (CF 5º LXXIV) - especificadamente ao jurisdicionado da Justiça do Trabalho, pelo simples fato de sua condição empregado, cuja postulação deve ser na Justiça do Trabalho.

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017 chega ao absurdo de induzir a situação em que, na Justiça do Trabalho, um trabalhador que tenha renda hoje qualquer tanto acima do teto estipulado não faz jus ao benefício da justiça gratuita, enquanto seu empregador que tenha a mesma renda ou maior fará jus ao benefício em qualquer outro dos ramos do Poder Judiciário, em eventual demanda em face deste mesmo empregado cuja competência

seja do outro ramo da Justiça, com a simples declaração de insuficiência de recursos, conforme CF, 5º, LXXIV e jurisprudência iterativa e notória do STF e do STJ.

Se o princípio da isonomia em seu sentido material consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam (Aristóteles), a se considerar a hipossuficiência natural do empregado, o tratamento desigual invertido imposto pelo dispositivo legal em comento eleva a potências a desigualdade, contrariamente aos objetivos da República e do Estado Democrático de Direito constituído (CF 1º, 3º).

Portanto, considerando a inconstitucionalidade chapada do §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, nos termos da CF, 5º, LXXIV, e consoante jurisprudência iterativa e notória, do STF e do STJ, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base na simples declaração de insuficiência de recursos, que pode ser feita, inclusive, pelo procurador da parte.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

A par dos fundamentos já expendidos acima sobre aplicabilidade da lei no tempo, acrescento o seguinte.

Ao contrário dos honorários de mora, que, previstos no Código Civil como acessório ao crédito principal (CC 389), têm natureza essencialmente material, os honorários de sucumbência são previstos no CPC, têm por fato gerador a mera sucumbência e, com esta, surge no julgamento, sendo todos esses institutos próprios ao direito processual.

Logo, os honorários de sucumbência têm natureza de direito processual, são regidos pelas regras de direito intertemporal processual, aplicando-se-lhes, por conseguinte, a lei vigente ao tempo do julgamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

"(...)

Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Honorários advocatícios no processo do trabalho. Art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade a processo já sentenciado. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada 'Reforma Trabalhista'. 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(...)" (STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018. Destaquei).

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência recíproca, bem como a proporção da procedência em relação ao todo dos pedidos, considerando, assim, o princípio da causalidade à luz da razoabilidade e proporcionalidade, defiro honorários de sucumbência, que arbitro nos seguintes termos:

- i) devidos pela parte ré ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, antes da dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST);
- ii) devidos pela parte autora ao(s) advogado(s) da parte ré, no importe de 10% sobre 20% do valor da causa atualizado.

Fica suspensa a exigibilidade perante o beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do NCPC.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - FASE DE CONHECIMENTO - ADC 58
NÃO TRANSITADA EM JULGADO - PARÂMETROS**

Quando não expressos, consideram-se implícitos no pedido tanto a correção monetária - incidente desde vencimento da obrigação, quanto os juros legais - incidentes desde a notificação (CPC 322 §1]; STF - Súmulas 224 e 254).

Porém, em síntese da decisão na ADCs 58 / STF (Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)), determinou-se: "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator", e no voto do Relator está claro que, na fase judicial, a taxa SELIC engloba tanto a correção monetária quanto os juros legais.

Em modulação dos efeitos da decisão, foram afastados seus efeitos aos casos cujo pagamento já tenha sido realizado ou com trânsito em julgado à data do julgamento da ADC 58.

Nos termos da CF 102 §2º e da Lei 9868/99, essa decisão tem "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102 §2º CF).

Diante disso, determino que, em liquidação, seja observada estritamente a decisão da ADC 58/STF, nos termos acima sintetizados.

Registre-se, por fim, que sobre referida decisão, na ADC 58, pendem de julgamento Embargos de Declaração, ficando ressalvada, diante de eventual efeito modificativo, a apuração de diferenças, para mais ou para menos, conforme venha a ser demonstrado pelo interessado mesmo que após a extinção da execução, em razão dos efeitos erga omnes e vinculante da decisão definitiva de mérito da ADC.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais pelos réus, observando-se o disposto na Súm-368 e nas OJs-SDI1 363 e 400, TST, bem como a natureza legal de cada título (Lei 8212/91 art. 28) ou conforme a jurisprudência dominante desta Justiça do Trabalho.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Autoriza-se dedução, mês a mês, entre parcelas pagas sob o mesmo título deferido.

CONCILIAÇÃO

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418).

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, quanto ao pedido de 25% de honorários advocatícios a título de dano material emergente (pedido inserido na letra K) da inicial.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos.

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulo da sentença.

Atualização, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários, justiça gratuita, honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela ré no importe de 2% sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação "observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez

reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (CLT 780-caput).

Valor arbitrado provisoriamente à condenação neste caso: R\$10.000,00.

Intimem-se partes e, se houver, interessados.

Intime-se a União para os termos do art. 832 §5º da CLT.

Nada mais.

BETIM/MG, 15 de maio de 2021.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: OSMAR RODRIGUES BRANDAO - Juntado em: 15/05/2021 18:21:21 - 18797c8
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21051518204672700000127192515?instancia=1>
Número do processo: 0010904-91.2020.5.03.0027
Número do documento: 21051518204672700000127192515